

O impacto do entrevistador forense no conteúdo do depoimento da criança e a importância da gravação da entrevista

*Mayra dos Santos Zavattaro*¹
Juíza de Direito no Estado do Paraná

Sumário: 1. Introdução; 2. As crianças como testemunhas e vítimas no processo judicial; 2.1 A sugestionabilidade da memória da criança; 2.2 A importância da conduta do entrevistador 3. A gravação audiovisual da entrevista forense com crianças; 3.1 A gravação como proteção da integridade psíquica da criança; 3.2 O aperfeiçoamento do entrevistador; 4. Considerações finais; Referências.

Resumo: há mais de duzentos anos existem registros de crianças servindo como testemunhas em processos judiciais. Há mais de duas décadas há referências internacionais na utilização da tecnologia do circuito televisivo de áudio e vídeo para possibilitar a escuta de uma criança nessas circunstâncias. O ordenamento jurídico brasileiro, desde 2008, prevê a utilização das gravações em mídia para as audiências judiciais. No entanto, apenas com a Lei 13.431 de 2017 é que se positivou o procedimento de escuta de uma criança vítima ou testemunha no processo, prevendo também o sistema de áudio e vídeo. Utilizando-se do método de revisão bibliográfica, a pesquisa, de abordagem qualitativa, buscou analisar a importância da incorporação da tecnologia de gravação das entrevistas forenses em áudio e vídeo, para fins de salvaguardar a integridade psicológica da criança, e a qualidade dos detalhes do depoimento prestado. Concluiu-se que diante da alta sugestionabilidade da memória da criança, juiz, promotor e advogado devem prezar pela utilização da primeira escuta da criança, e sua gravação em áudio e vídeo, para que seja preservado o maior número de detalhes dos fatos. Desta maneira, também é possível avaliar a credibilidade dos relatos, a partir da conduta do entrevistador e do entrevistado.

Palavras-chave: Entrevista forense; Criança; Gravação audiovisual.

Abstract: for over two hundred years, there are records of children serving as witnesses in Court proceedings. For more than two decades, there have been international references in the use of audio and video technology to enable a child to be listened in these circumstances. The Brazilian legal system, since 2008, provides for the use of media recordings for Court hearings. However, it was only with Law 13.431, in 2017, that the procedure for listening to a child victim or witness in the process was

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniCuritiba. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário UniCesumar. Doutoranda em Justiça Criminal pela Universidade de Portsmouth, Reino Unido.

brought into our legislation, also providing for the audio and video system. Using the method of bibliographic review, the research, with a qualitative approach, sought to analyze the importance of incorporating the technology of recording forensic interviews in audio and video, for preserving the psychological integrity of the child, and the quality of the details of the testimony given. It is concluded that considering the high suggestibility of the child's memory, judge, prosecutor and lawyer should cherish the use of the child's first hearing, and its audio and video recording. In consequence, greater number of details of the facts are preserved. In addition, it is also possible to assess the credibility of the testimony, based on the conduct of the interviewer and the interviewee.

Keywords: Investigative interviewing; Child; Audio and video recording.

1. Introdução

Nos termos do artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança, um dos direitos das crianças é a participação efetiva nos processos que envolvam seus interesses. É certo que em havendo violência da qual a criança é vítima ou testemunha, seu interesse na tramitação deste processo é presumido. É natural que para seu processo de recuperação, a vítima queira saber qual foi a resposta que seu ofensor recebeu.

Destaque-se que quando a criança é testemunha de uma violência, ela é necessariamente vítima de uma violência. A criança é pessoa em especial estado de desenvolvimento, e o ambiente a que é submetida reflete diretamente no adulto que irá se tornar.

O ordenamento jurídico brasileiro recebeu, em 2017, através da Lei n. 13.431, procedimento para a concretização desse direito de participação da criança no processo judicial. A lei prevê, então, a oitiva "humanizada" da criança, tendo como diretriz a proteção do infante, evitando sua revitimização.

No entanto, a lei também antecipa a possibilidade de repetição das oitivas da criança. De outro lado, acrescenta que a criança deve ser ouvida o menor número de vezes possível, dentro do sistema de garantias já estabelecido por nossa legislação.

Este artigo tem por objetivo demonstrar a influência que um entrevistador pode ter nas declarações de seu entrevistado, em especial quando se trata de uma criança, muitas vezes em idade pré-escolar. Em salientando as repercussões que as atitudes do entrevistador podem gerar, objetiva-se atentar que cabe às partes e ao julgador de um processo envolvendo os direitos da criança, notar como as perguntas foram elaboradas.

Para tanto, trata-se da importância da gravação das entrevistas em áudio e vídeo, a fim de possibilitar a redução do número de escutas da criança, o aperfeiçoamento do entrevistador, e a sua avaliação, seja por questões técnicas, seja por questões de Direito.

A pesquisa vale-se de diversos setores das ciências jurídicas, tais como o direito internacional, constitucional, o direito da infância, e processual penal. Também se apoia em outras áreas de conhecimento, como a psicologia do testemunho. A partir da abordagem qualitativa, o método foi a revisão bibliográfica, em especial de artigos científicos de publicação internacional e nacional.

2. As crianças como testemunhas e vítimas no processo judicial

Em 1778, na Inglaterra, analisando o caso *Rex vs. Brasier*, reconheceu-se que crianças, mesmo aquelas menores de sete anos de idade, poderiam ser testemunhas de um processo criminal, desde que entendessem a importância, relevância e significado de um voto de dizer sempre a verdade. Esse entendimento só poderia ser averiguado a partir das respostas conferidas pela criança durante seu depoimento. Por isso, conclui-se que deveria ser ouvida (STAFFORD, 1962, p. 303).

Em 1895, a Suprema Corte de Washington enfrentou questão semelhante, de igual maneira. No caso *Wheeler vs. Estados Unidos*, um menino de cinco anos foi ouvido pelo juiz, pois questionado, ele foi claro ao demonstrar entender a diferença entre uma verdade e uma mentira. Também mostrou entender as consequências de contar uma mentira ao juiz, respondendo que ele iria para a cadeia. Outras perguntas foram feitas para averiguar sua inteligência, e, diante de suas reações, seu testemunho foi admitido (UNITED STATES, 1895).

Em 1996 conduziu-se pesquisa na Austrália sobre a percepção dos juízes acerca da capacidade de a criança servir como testemunha em um processo judicial. Apesar de haver variação nas respostas dos magistrados sobre a competência da criança, e as medidas adequadas a serem tomadas pelo Poder Judiciário para proteção, houve relativo consenso em relação à habilidade de ser testemunha, e a capacidade de dizer a verdade. Os magistrados questionados também demonstraram preocupação em relação ao conteúdo dos relatos das crianças, por serem altamente suscetíveis a sugestões externas e fantasias (CASHMORE; BUSSEY, 1996, p. 313).

Nos anos 2000, pode-se dizer que a possibilidade de a criança servir como testemunha em um processo judicial já estava consolidada. A sua confiabilidade é que segue sendo questionada, de acordo com a qualidade dos relatos dados. Reconhece-se, portanto, a capacidade de a criança, tão nova quanto três anos de idade, em relatar fatos que vivenciou no passado. Questiona-se, outrossim, a credibilidade de seu relato; a possibilidade de fundamentar uma condenação na tão importante palavra da vítima.

Deve-se ressaltar, todavia, que, apesar da capacidade – em tese – de as crianças de três anos relatarem fatos ocorridos no passado, essa habilidade vai se aperfeiçoando com o passar do tempo; o que significa que, quanto mais velha a criança, maior facilidade ela terá em evocar, dentro de sua memória, fatos passados (DIAS, 2011).

No Brasil, a partir dos anos 2000 é que também surge uma maior preocupação dos atores do processo judicial, em garantir que a vítima criança seja acolhida pelo Poder Judiciário. Passa-se a estudar maneiras de ouvi-la, de permitir que exerça seu direito de participação no processo, sem que isso lhe cause trauma maior do que o próprio crime vivenciado. Leva-se em conta que a criança tem o direito de ser ouvida, e falar sobre o crime faz parte do seu processo de recuperação, e de ganho de autoestima (MELO apud POTTER, 2016, p. 71).

2.1 A sugestionabilidade da memória da criança

A literatura é vasta ao mencionar que as crianças, em especial as pré-escolares, são extremamente vulneráveis a sugestionalidade, manipulação e coerção (LAMB; STERNBERG; ESPLIN, 1995, p. 438). Portanto, estabelecida a capacidade da criança em

ser entrevistada, devemos voltar nossos olhos aos entrevistadores, pois eles poderão interferir de maneira a sugerir, manipular, ou coagir, mesmo que não intencionalmente.

De acordo com Schacter (2001, p. 150): “A sugestionabilidade na memória pode ser descrita como uma tendência do indivíduo a incorporar informações enganadoras de fontes externas”. Quando se fala em “fontes externas”, pode-se incluir outras pessoas, outros meios de comunicação, fotografias, entre outros.

Os fatores que influenciam a precisão das memórias que guardamos estão intrinsecamente ligados ao decurso do tempo; com o seu passar é que se sofre com a sugestionabilidade, e a possibilidade de preenchimento de lacunas com fatos inverídicos, seja por indícios internos (do nosso próprio cérebro) ou externos (por sugestão de outra pessoa, por exemplo). A sugestionabilidade é um fator que influencia a memória de qualquer pessoa, porém, está muito mais presente na memória das crianças (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2008, p. 539-547).

Pisa (2006) chama atenção para o fato de que crianças de até cinco anos estão especialmente sujeitas a esta vulnerabilidade da memória, chamada de sugestionabilidade. Entende-se que esse grau é acentuado até a mencionada faixa etária porque a criança (i) preenche suas respostas de acordo com a sua expectativa do que ordinariamente acontece; e (ii) tende a responder conforme o que acredita ser a resposta desejada por seu entrevistador.

Além disso, ressalte-se que as crianças em idade pré-escolar estão com o sistema cognitivo em pleno desenvolvimento e, por isso, para ela é mais fácil recordar de detalhes quando os compara com outros acontecimentos previsíveis. Para elas, é mais difícil recordar a fonte de onde veio a informação, e o adulto entrevistador é uma figura de autoridade, a quem entende que deve temer. Por isso a tendência de querer agradá-lo e responder de acordo com suas expectativas (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009, p. 18).

Como já mencionado, a sugestionabilidade pode partir de fatores internos do mecanismo de armazenamento da memória, ou de fatores externos, dentre eles, especialmente, terceiras pessoas – seja de maneira intencional ou não (STEIN; NEUFELD, 2001, p. 179-186). A interferência de terceiros é, então, um dos fatores mais importantes para a obtenção da informação precisa. Por isso, devemos cuidar, em muito, com a forma que a criança, quando ouvida num processo judicial, é perguntada.

2.2 A importância da conduta do entrevistador

Estudos acerca da entrevista investigativa apontam uma divisão entre perguntas abertas e perguntas fechadas. As perguntas abertas, em regra, são tidas como aquelas que provocam que o entrevistado confira mais detalhes elaborados em sua resposta. Por isso, sugere-se serem perguntas mais efetivas em comparação a perguntas fechadas (POWELL; GARRY; BREWER, 2009, p. 37). A tarefa de escolha de perguntas adequadas se torna ainda mais árdua quando o entrevistado é uma criança, pois sua linguagem é diferente da dos adultos.

No Brasil, a pequenos passos vem se entendendo que o papel de entrevistar crianças é restrito a pessoas treinadas. Porém, na Europa e Oceania, há muito já se reconhece que as perguntas direcionadas a testemunha vulnerável, tal qual a criança, devem ser elaboradas exclusivamente por um especialista (BULL *et al.*, 2018, p. 392).

Ressalte-se que o entrevistador da criança deve saber usar perguntas abertas e perguntas fechadas, quando necessário; a fim de obter um relato que seja admissível perante o Juízo em que tramita o processo respectivo (POWELL; GUADAGNO, 2008, p. 382). Esse relato deve ser livre, nas palavras da criança, cabendo ao entrevistador apenas guiá-la para encontrar dentro de sua memória aquelas informações procuradas.

De acordo com pesquisas desenvolvidas no Brasil, 45% dos juízes consideram a prova oral essencial no momento de decidir em um processo judicial (AVILA; STEIN, 2015). Pesquisas desenvolvidas em Portugal demonstraram que aproximadamente 60% dos magistrados entrevistados não sabem nada, ou sabem muito pouco sobre as técnicas de entrevista investigativa; no entanto, mais de 70% deles acreditam que essas técnicas são de grande importância para uma prova testemunhal de qualidade (MARQUES; MILNE, 2019).

Esses dados levantam a seguinte pergunta: de que maneira é possível que os atores do processo judicial (Promotor de Justiça, Advogado e Juiz) avaliem a forma como as crianças vítimas ou testemunhas de processos judiciais foram perguntadas em uma entrevista? Atente-se para o fato de que pequenas inconsistências nos relatos infantis serão muito provavelmente questionadas pela defesa, em favor do suposto ofensor (PICHLER *et al.*, 2019).

Para obter informações apuradas em uma entrevista investigativa, é certo que tanto o entrevistador como o entrevistado possuem papel determinante. Há diversos fatores que podem influenciar positiva ou negativamente na quantidade e qualidade de informações obtidas através da entrevista, dentre eles, destacam-se: (i) situação física, intelectual e emocional do entrevistado no momento do evento, e também da entrevista; (ii) a entrevista por si só, seu objetivo e preparo; (iii) as técnicas, situação social e tendências do entrevistador (POWELL; FISCHER; WRIGHT, 2005, p. 11-12).

No que toca ao modelo brasileiro, a Lei 13.431 de 2017 prevê que a criança vítima ou testemunha de violência terá sua participação assegurada no processo através da escuta especializada, ou depoimento especial. O primeiro perante órgão da rede de proteção, e o segundo, perante a autoridade policial ou judiciária.

O artigo 12 do Depoimento Especial dispõe que esse será conduzido por profissional especializado. A Recomendação n. 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça prevê que “*os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva*”.

De todo o exposto, retira-se algumas premissas: a) a memória da criança é altamente vulnerável, e está especialmente sujeita à sugestibilidade externa; b) a oitiva da criança no processo judicial deve ser realizada por profissional capacitado; c) esse profissional deve priorizar perguntas abertas, que não induzam a resposta da criança. Dito isso, pergunta-se: Como é possível avaliar se o profissional que entrevistou a criança se utilizou das melhores técnicas aplicáveis à entrevista investigativa?

3. A gravação audiovisual da entrevista forense com crianças

Em 1984 o Reino Unido implementou o PACE (Police and Criminal Evidence Act), e uma de suas maiores inovações foi a obrigatoriedade da gravação das entrevistas conduzidas com suspeitos de crime. O processo de entrevista se tornou mais transparente, ganhando reconhecida fé pública (HILL; MOSTON, 2011).

Nos anos 1990, houve significativo aumento no relato de casos de abuso sexual envolvendo crianças. Tal dado é real não só no Brasil, como em diversas partes do mundo (CASHMORE, 1994, p. 33). Consequentemente, os sistemas judiciais em diversos continentes passaram a buscar alternativas para a oitiva da criança em processos judiciais, a fim de viabilizar a sua contribuição para o esclarecimento do crime. Desde a década de 1990, então, há registros do uso do sistema de gravação de áudio e vídeo para preservar a criança do contato com seu agressor durante a produção probatória (CASHMORE; BUSSEY, 1996, p. 314).

No Reino Unido, referência internacional no tratamento da entrevista investigativa, o Ato da Justiça Criminal de 1991 - com alterações posteriores, e exceções aplicáveis - prevê há cerca de duas décadas que o depoimento de uma criança, na forma de gravação áudio visual, será admitido como prova na Corte Criminal, como se aquele depoimento estivesse sendo dado oralmente e diretamente pela criança (Criminal Justice Act, 1991, Section 54).

Na mesma linha, o Ato da Justiça Juvenil e Evidência Criminal, de 1999, prevê que, em sendo a testemunha menor de 18 anos, o depoimento por vídeo gravado será especialmente admitido como “evidência chefe” (Youth Justice and Criminal Evidence Act, 1999, Section 27) - aquela usada pela parte para direcionar a prova de sua tese (OXFORD, [s. d.]).

Os documentos legislativos do Reino Unido, em conjunto com o documento conhecido como ABE - Achieving the Best Evidence, conferem linhas gerais que devem ser seguidas pelo entrevistador forense, e, uma vez seguidas as diretrizes alinhadas, a prova produzida - no caso, o depoimento oral - será admitido em processo judicial. Dentre as linhas gerais está a vedação de perguntas indutivas, sendo que, em se verificando que foi feita pergunta indutiva, a resposta deverá ser desconsiderada pela Corte (Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings).

No âmbito do processo penal brasileiro, as alterações legais prevendo algum tipo de tecnologia para armazenamento dos depoimentos conferidos para fins processuais vieram em 2008, com a reforma do Código de Processo Penal, o qual data de 1941. Nos termos do artigo 405, §1º do diploma legal: “Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”.

Na esfera judicial é possível dizer que o armazenamento das audiências em mídia de áudio e vídeo já está há muito consolidado, através das disposições internas de cada Tribunal, e também do Conselho Nacional de Justiça (a exemplo da Recomendação n. 94, 2021). Porém, as gravações em áudio e vídeo das oitivas realizadas em Delegacia de Polícia ainda caminham a passos lentos, eis que a infraestrutura para possibilitar essa modalidade depende dos recursos destinados pelo Poder Executivo de cada Estado da Federação.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 13.431, de 2017, ela se propõe a organizar o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, obedecendo aos parâmetros da Constituição da República, das Convenções internacionais, e “da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas”.

A mencionada Resolução proveniente da Organização das Nações Unidas traz “Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes”. Dentre os parâmetros a serem observados, a Resolução destaca o direito da criança de ser protegida das dificuldades durante o processo de justiça, e dispõe:

31. *Os profissionais também devem implementar medidas:*

(a) *Para limitar o número de entrevistas: devem ser implementados procedimentos especiais para a obtenção de provas de crianças vítimas ou testemunhas, a fim de reduzir o número de entrevistas, declarações, audições e, especificamente, o contato desnecessário com o processo de justiça, assim como o uso de gravação de vídeo;*

Alinhando-se com a Resolução datada de 2005, portanto, a Lei que entrou em vigor em 2018 prevê, no inciso VI de seu artigo 12, que “O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo”. A Resolução n. 299, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 24, consigna: “O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto”.

Como bem coloca o nosso Código de Processo Penal, a gravação em áudio visual proporciona maior fidelidade ao conteúdo do depoimento dado. Na Austrália, a maioria dos estados prevê a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos interrogatórios tomados, já em âmbito policial. Pesquisa conduzida naquele país concluiu que, segundo os magistrados, promotores de justiça e advogados, a gravação reduziu a duração dos julgamentos e também os desafios enfrentados em relação à admissibilidade da prova, aumentando a fé pública nos procedimentos judiciais (SIVASUBRAMANIAM *et al.*, 2014, p. 112).

3.1 A gravação como proteção da integridade psíquica da criança

Importa lembrar que o armazenamento da escuta da criança, em qualquer fase do processo, é uma ferramenta de proteção da criança. A criança que é vítima ou testemunha de uma violência sofre com o que chamamos de vitimização primária, ou seja, os danos decorrentes do abuso em si. Quando submetemos a criança ao aparato estatal, criados para adultos, com ainda pouca estrutura para receber os infantes, inevitavelmente traremos novos danos, o que chamamos de vitimização secundária (POTTER, 2016, p. 172).

Diversas circunstâncias podem colaborar para a revitimização, dentre elas, pode-se mencionar a demora para a resposta a ser dada pelo Poder Judiciário, o despreparo do entrevistador no momento da entrevista investigativa, e a ausência de uma rede de apoio para os momentos pré, intra e pós processual (IULIANELLO, 2019, p. 125).

Um estudo envolvendo a região sul da Inglaterra, no ano de 1997, fez constar as declarações do Dr. Tony Butler, Diretor da Associação dos Chefes de Polícia à época:

A razão principal para gravar em vídeo a declaração de uma criança-testemunha é poupá-la, dentro do possível, de ter que comparecer à julgamento para produzir provas. Infelizmente, diante das atuais disposições, a gravação em vídeo apenas poupa a criança dos traumas emocionais de ser a “prova-chefe” durante o julgamento, e mesmo esse alívio nem sempre é atingido. A submissão à inquirição pela parte contrária e a reinquirição, mesmo quando feitas por um link de vídeo ao vivo, pode ser estressante (CHERRYMAN; KING; BULL, 1997, p. 51).

Mantendo-se a escuta da criança em mídia, é possível que se consulte seu conteúdo a todo tempo, analisando as declarações livres da criança, o que permite o respeito ao contraditório, ainda que diferido, em caso de ajuizamento de ação cível ou criminal.

3.2 O aperfeiçoamento do entrevistador

A gravação eletrônica de uma entrevista investigativa permite que o próprio entrevistador, ao se assistir posteriormente, possa se aperfeiçoar. É possível que um entrevistador com mais experiência assista posteriormente a entrevista, respeitada a privacidade da criança e as disposições legais, para que um *feedback* mais complexo seja dado (POWELL; BARNETT, 2015, p. 370).

Ora, há pesquisas no sentido de que, apesar da importância da capacitação e treinamento dos entrevistadores forenses, o impacto dos cursos não é de grande monta na prática. A constante avaliação do entrevistador, de outro lado, tem se mostrado efetiva para que o entrevistador aplique efetivamente as técnicas de entrevista que aprende nos processos de qualificação (CLARKE; MILNE; BULL, 2011, p. 151). Portanto, manter disponíveis mecanismos de avaliação periódica do entrevistador também deve ser considerada uma ferramenta de proteção da criança, e também de produção qualificada de prova para o processo penal.

De todo o exposto, é possível dizer que a gravação de áudio e vídeo deve ser a regra em qualquer oitiva realizada em procedimentos envolvendo crianças, seja em sede de escuta qualificada ou perícia, independentemente de serem atos anteriores à colheita do depoimento especial. A gravação de áudio e vídeo é a forma mais próxima de preservação da integridade da criança quando se está a falar de sua submissão ao aparato judiciário.

Muito se defende que a oitiva da criança deve ser repetida, em especial em fase judicial, a fim de se respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa (FERRAZ, 2002). Porém, o decurso do tempo influencia diretamente na qualidade dos detalhes armazenados na memória do indivíduo, eis que nosso próprio cérebro vai descartando as informações que não lhe interessa, e também vai acrescentando detalhes falsos, que tornam a lembrança mais viva (IZQUIERDO, 2011, p. 19).

Sobre a repetição da prova dependente da memória, destacam acertadamente Cecconello, Avila e Stein (2018, p. 37):

A possibilidade de constitucionalizar a prova penal dependente da memória, está diretamente vinculada à variável tempo. Pergunta-se: qual é a qualidade do contraditório estabelecido judicialmente quando a memória da testemunha/vítima foi distorcida pelas más práticas adotadas e pelo longo decurso do tempo?

Com isso, deve-se ter cuidado com o decurso do tempo e com a repetição das entrevistas realizadas com crianças não só em virtude da revitimização, mas também tendo em vista a qualidade da prova a ser produzida para fins de utilização em processo que envolve direitos da pessoa em especial condição de desenvolvimento.

Havendo gravação em áudio e vídeo de declaração da criança, da primeira vez em que tem coragem para revelar fato que vivenciou, esta deve prevalecer. Juiz, promotor e advogado devem ter muito cuidado ao desencadear a repetição da declaração

da criança, sob o argumento de respeito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de causarem grande prejuízo aos direitos da criança, e à produção de prova qualificada.

4. Considerações finais

Armazenando em vídeo as primeiras declarações da criança que externaliza ter sido vítima ou testemunha de violência, tem-se suas impressões mais apuradas sobre o que ocorreu. É fato que a verdade não será alcançada em sua plenitude através de relatos, porém, o primeiro relato, com certeza, é o que traz detalhes mais próximos dos acontecimentos reais. Além disso, possibilita-se que não tenha que ser ouvida novamente, pois sua versão “mais pura” está guardada.

Aliado a esses benefícios o emprego da tecnologia para a utilização de prova de qualidade, verifica-se ser possível ouvir as perguntas que foram efetivamente feitas à criança, e como foram respondidas, em suas próprias palavras. Ou seja, torna-se viável que o julgador do processo judicial avalie o entrevistador de modo a admitir o relato da criança. Pode o julgador, e também as partes, questionar, quando for o caso, se as perguntas foram indutivas, se possibilitaram que a criança efetivamente discorresse sobre o tinha conhecimento.

Quando o relato da criança é reduzido a termo por terceiro, é certo que seu conteúdo pode se perder. Aqueles trejeitos, o vocabulário utilizado pelo entrevistado, e a eventual hesitação antes de oferecer a resposta não constam de gravações. Usualmente, a forma como foram perguntados também não é mencionada. São circunstâncias contextuais essenciais para que o julgador avalie a credibilidade do depoimento.

Por fim, como já mencionado, e não menos importante, o armazenamento da condução de entrevistas forenses em áudio e vídeo possibilita que o próprio entrevistador siga se aperfeiçoando e possa aprender com os próprios erros. Ora, já se consignou no início deste trabalho a importância da avaliação periódica do entrevistador forense para que siga aplicando as melhores técnicas de entrevista investigativa.

Seguir escolhendo as melhores perguntas é tarefa difícil mesmo para especialistas. Apenas com a qualificação continuada desses profissionais é que se pode produzir prova que leve a menor índice de erros judiciários, e realmente entregue à vítima, e ao suspeito, a resposta efetiva do Poder Judiciário.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. *Lei 13.431, de 4 de abril de 2017*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

CASHMORE, Judy; BUSSEY, Kay. Judicial Perceptions of Child Witness Competence. *Law and Human Behavior*, v. 20, n. 3, 1993.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base

na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CLARKE, Colin; MILNE, Rebecca; BULL, Ray. Interviewing Suspects of Crime: The Impact of PEACE Training, Supervision and the Presence of a Legal Advisor. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, v. 8, p. 149-162, 2011.

COOPER, C. *et al.* One step forward and two steps back? The '20 Principles' for questioning vulnerable witnesses and the lack of an evidence-based approach. *International Journal of Evidence and Proof*, V. 22, n. 4, p. 392-410, 2018.

DIAS, Luciana Brooking Teresa; FERNANDEZ, J. Landeira. Neuropsicologia do desenvolvimento da memória: da pré-escola ao período escolar. *Revista Neuropsicologia Latinoamericana*, v. 3. n. 1, 2011.

FERRAZ, Maurício Lins. O depoimento especial e o risco de óbice ao direito de defesa. [S. l.: s. n.], 2002.

HILL, Jade; MOSTON, Stephen. Police perceptions of investigative interviewing: training needs and operational practices in Australia. *The British Journal of Forensic Practice*, 2011.

IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual*. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LAMB, Michael E.; ESPLIN, Phillip W.; STERNBERG, Kathleen J. Making children into competent witnesses: Reactions to the Amicus Brief In re Michaels. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 1, n. 2, p. 438-449, 1995.

MARQUES, Paulo Barbosa; MILNE, Rebecca. *European Law Enforcement Research Bulletin Nr. 18 (Winter 2019)*. The Investigative Interview Contribution to Law Enforcement: Perceptions of Portuguese Police Officers and Magistrates, 2019.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o direito: uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (org.). *Depoimento especial de crianças e adolescente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias? *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, jul./set. 2008.

OXFORD University Press. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803095802999>. Acesso em: 27 maio 2022.

PICHLER, A. S.; SHARMAN, S. J.; POWELL, M. *et al.* Association between Interview Quality and Child Sexual Abuse Trial Outcome. *J Fam Viol*, v. 35. p. 395-403, 2020.

PISA, Osnilda. *Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças*. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

POTTER, Luciane. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*. Salvador: JusPodivm, 2016.

POWELL, Martine B.; FISCHER, Ronald P.; WRIGHT, Rebecca. *Psychology and Law: An Empirical Perspective*. Chapter two: Investigative Interviewing, 2005.

POWELL, Martins; GARRY, Maryanne; BREWER, Neil. Eyewitness testimony In Expert Evidence. *Thomson Reuters*, v. 4, 2009.

POWELL, Martine B.; GUADAGNO, Belinda. An Examination of the Limitations in Investigative Interviewers' Use of Open-Ended Questions. *Psychiatry, Psychology and Law*, v. 15, n. 3, p. 382-395, 2008.

SIVASUBRAMANIAM, Diane; GOODMAN-DELAHUNTY, Jane; FRASER, Martin; MARTIN, Melissa. Protecting human rights in Australian investigative interviews: the role of recording and interview duration limits. *Australian Journal of Human Rights*, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 107-132, 2014.

SCHACTER, Daniel L. *Os sete pecados da memória*. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

STAFFORD, Charles F. The child as a witness. *Washington Law Review*, v. 37, Autumn 1962.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. *Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa*. Brasília, DF: Childhood Brasil, 2009.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram? *Arq. Ciênc. Saúde Unipar*, v. 5, n. 2, p. 179-186, maio/ago. 2001.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo N. de et al. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília, DF, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 59).

UNITED KINGDOM. *Criminal Justice Act*. 1991. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1991/53/section/54>. Acesso em: 27 maio 2022.

UNITED KINGDOM. *Youth Justice and Criminal Evidence Act*. 1999. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/23/section/27>. Acesso em: 27 maio 2022.

UNITED KINGDOM. *Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings*. Jan. 2022. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1051269/achieving-best-evidence-criminal-proceedings.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

UNITED NATIONS. *Economic and Social Council*. 36th Plenary meeting, 22 July 2005. Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. 159 U.S. 523. 16 S.Ct. 93. 40 L.Ed. 244. Wheeler v. United States. No. 571. November 11, 1895. Asst. Atty. Gen. Whitney, for the United States.

